



## SENADO FEDERAL

### TEXTO FINAL REVISADO

pela Coordenação de Redação Legislativa,  
nos termos do Regulamento Administrativo do Senado Federal

### PROJETO DE LEI N° 1.153, DE 2019

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), para dividir em seções o Capítulo V e para conferir direitos aos atletas de base.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O Capítulo V da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), passa a vigorar dividido nas seguintes seções:

I – Seção I: Da atividade profissional e das competições profissionais, composta pelos arts. 26 a 27-D;

II – Seção II: Dos atletas profissionais e do contrato especial de trabalho desportivo, composta pelos arts. 28 e 28-A;

III – Seção III: Das entidades de prática desportiva formadoras e dos atletas de base, composta pelos atuais arts. 29 e 29-A e pelo art. 29-B, acrescido pelo art. 2º desta Lei; e

IV – Seção IV: Dos direitos e deveres dos atletas profissionais e das ligas desportivas e entidades de administração de desporto e de prática desportiva envolvidas em qualquer competição de atletas profissionais, composta pelos arts. 30 a 46-A.

**Art. 2º** A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29-B:

“Art. 29-B. Aos atletas em formação são garantidos os seguintes direitos, além dos existentes na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990



(Estatuto da Criança e do Adolescente), e na Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude):

I – participação em programas de treinamento nas categorias de base;

II – treinamento com corpo de profissionais especializados em formação técnico-desportiva;

III – segurança nos locais de treinamento;

IV – assistência educacional, complementação educacional e auxílio com material didático-escolar;

V – tempo, não superior a 4 (quatro) horas diárias, destinado à efetiva atividade de formação do atleta;

VI – matrícula escolar;

VII – assistência psicológica, médica, odontológica e farmacêutica;

VIII – alimentação suficiente, saudável e adequada à faixa etária;

IX – garantia de transporte adequado para o deslocamento de ida e volta entre sua residência e o local de treinamento.

§ 1º A entidade de prática desportiva formadora proporcionará ao atleta em formação que morar em alojamento por ela mantido:

I – instalações físicas certificadas pelos órgãos e autoridades competentes com relação à habitabilidade, à higiene, à salubridade e às medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres;

II – assistência de monitor responsável durante todo o dia;

III – convivência familiar;

IV – participação em atividades culturais e de lazer, nos horários livres; e

V – assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças.

§ 2º A entidade de prática desportiva formadora apresentará ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, anualmente, os laudos técnicos expedidos pelos órgãos e autoridades competentes pela vistoria das condições de segurança dos alojamentos que mantiver para atletas em formação.

§ 3º O não cumprimento do disposto no § 2º implicará suspensão immediata da certificação como entidade de prática desportiva formadora.

§ 4º O não cumprimento das garantias aos atletas em formação arroladas neste artigo implicará a suspensão da entidade de prática desportiva formadora de participação em competições oficiais até que



seja comprovada a correção dos problemas existentes, por meio de laudos técnicos expedidos pelos órgãos e autoridades competentes.

§ 5º A entidade de prática desportiva formadora e seus dirigentes respondem, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos causados a atleta em formação que decorram de falhas de segurança nos locais de treinamento e nos alojamentos.

§ 6º A entidade de prática desportiva formadora oferecerá à família do atleta em formação documento no qual se responsabiliza por sua segurança e integridade física, durante o período em que o atleta estiver sob sua responsabilidade, em suas instalações ou outro local.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

